

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Acordo entre Brasil e Suíça para a eliminação da dupla tributação

MSC 242/2019, do Poder Executivo, que “Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, e seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018”.

Dispõe sobre o texto da Convenção entre o Brasil e a Suíça para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e prevenir a evasão e a elisão fiscal.

Aplicação da convenção - a Convenção acordada se aplicará sobre os seguintes tributos: a) no caso do Brasil: (i) imposto federal sobre a renda, (ii) a contribuição social sobre o lucro líquido, (a partir desse momento denominado "imposto brasileiro"); b) no caso da Suíça: impostos sobre a renda federal, cantonal ou local (renda total, rendas recebidas, renda do capital, lucros industriais e comerciais, ganhos de capital e outros itens de rendimento).

Tributação de lucros das empresas - os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça suas atividades no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

Na hipótese de uma empresa de um Estado Contratante exercer suas atividades em outro Estado por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos a esse estabelecimento permanente, em cada Estado Contratante, os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e

separada, que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e que tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento permanente.

Determinação dos lucros - será permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim incorridos, para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente.

Lucros de transporte marítimo e aéreo - os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa.

Lucros de empresas associadas - quaisquer lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas associadas, mas que, em virtude dessas condições, não o foram, poderão ser acrescidos, pelo Estado Contratante, aos lucros dessa empresa e, como tal, tributados.

Tributação de dividendos - os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado. Ainda, esses dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante em que residir a sociedade que os pagar e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido terá variação conforme o acordo.

Imposto retido na fonte - quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante, que não poderá exceder 10% do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedades referente a esses lucros.

Tributação de juros - os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado. Esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, a tributação terá variação conforme o acordo.

Tributação de royalties - os “royalties” provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado. Todavia, esses “royalties” poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação

desse Estado; mas, se o beneficiário efetivo dos “royalties” for um residente do outro Estado Contratante, terá variação conforme o acordo.

Tributação de ganhos de capital - os ganhos obtidos da alienação de ações do capital ou da alienação de navios ou aeronaves operados internacionalmente por um residente de um Estado Contratante, situados no outro Estado Contratante, poderão ser tributados nesse outro Estado.

Tributação de serviços pessoais independentes - os rendimentos que um residente de um Estado Contratante perceber da prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas nesse Estado, exceto nas circunstâncias estabelecidas no acordo.

Tributação de rendimento de emprego - os salários, ordenados e outras remunerações similares percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Nesse caso, as remunerações correspondentes poderão ser tributadas nesse outro Estado.

Eliminação da dupla tributação - no caso do Brasil, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

- a) Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da Convenção, possam ser tributados na Suíça, o Brasil admitirá, de acordo com as disposições de sua legislação em relação à eliminação da dupla tributação, como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente calculado no Brasil, um montante igual ao imposto sobre a renda paga na Suíça. Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados na Suíça.
- b) Quando, em conformidade com qualquer disposição da Convenção, os rendimentos auferidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.

Não discriminação de nacionais - os nacionais de um Estado Contratante não estarão sujeitos, no outro Estado Contratante, a qualquer tributação, ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas às quais os nacionais desse outro Estado nas mesmas circunstâncias, em particular com relação à residência, estiverem ou puderem estar sujeitos. Essa disposição será aplicada, também, às pessoas que não forem residentes de nenhum ou de ambos os Estados Contratantes.

Não discriminação de estabelecimento permanente - a tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tiver no outro Estado Contratante não será determinada de modo menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exercerem as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante deduções pessoais, abatimentos e reduções para fins de tributação em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

Não discriminação de juros e royalties - os juros, royalties e outras despesas pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para fins de determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, nas mesmas condições como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

Não discriminação de empresa - as empresas de um Estado Contratante cujo capital seja, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não estarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a qualquer tributação ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas, a que estiverem ou puderem estar sujeitas outras empresas similares do primeiro Estado mencionado.

Tributação em desacordo com a Convenção - quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições da Convenção, ela poderá, independentemente dos recursos previstos no direito interno desses Estados, submeter seu caso à apreciação a autoridade competente de qualquer Estado Contratante.

Direito dos rendimentos aos benefícios - não será concedido benefício a um rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo comercial ou transação que resultou direta ou indiretamente nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias seria de acordo com o objeto e propósito das disposições relevantes da Convenção.

Relativo à sede do escritório regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento no país

MSC 274/2019, do Poder Executivo, que “Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento Relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018”.

Dispõe sobre o acordo entre o Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à sede do escritório regional das Américas do banco no País.

Sede do Escritório Regional das Américas - estabelece que a sede do Escritório Regional das Américas estará localizada na cidade de São Paulo.

Funções e atividades do Escritório Regional das Américas - o Escritório Regional das Américas deverá desempenhar as funções e atividades que estejam de acordo com as disposições do Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento e, em conformidade com o referido Acordo e com o presente Acordo, outras atividades que venham a ser definidas pelo Banco.

Personalidade jurídica - o Governo reconhece a personalidade jurídica internacional e a capacidade legal do Banco para os fins do exercício de suas funções no Brasil, inclusive contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e instituir procedimentos legais.

Liberdade de ação - o Escritório Regional das Américas gozará de independência e liberdade de ação similares àquelas outorgadas a outras organizações internacionais atuantes no Brasil.

Disponibilização de serviços - para os fins da operação do Escritório Regional das Américas, o Governo compromete-se a assistir o Banco, na medida do necessário, com relação à disponibilidade de serviços públicos necessários, inclusive, embora não exaustivamente, serviços de água, eletricidade, telefone, fax, internet e outras instalações, com tarifas ou taxas não menos favoráveis do que as cobradas de outras organizações internacionais similares, e, em caso de interrupção ou ameaça de interrupção do serviço, conceder, na medida de sua competência, a mesma prioridade às necessidades do Banco que conceda a outras organizações internacionais similares e tomará as medidas adequadas para assegurar que as operações do Escritório Regional das Américas não sejam prejudicadas.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Revogação da cobrança do DIFAL para optantes do Simples

PLP 176/2019, da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que “Revoga o art. 13, § 1º, "g", 2, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar a previsão legal de antecipação do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, sem encerramento da tributação, para empresas optantes pelo Simples Nacional”.

Altera a Lei Geral do Simples, para retirar a previsão legal de possibilidade de cobrança do DIFAL (diferencial de alíquota) pelos estados e municípios aos optantes do Simples.

Fica revogado dispositivo que prevê o recolhimento pelo Simples Nacional nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Instituição do Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social e criação do Índice Brasileiro de Responsabilidade Social

PL 3960/2019, da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA), que “Institui o Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social (CGFRS) e cria o Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS)”.

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social (CGFRS) e cria o Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS).

Objetivos do CGFRS - são objetivos do Conselho o acompanhamento e a avaliação, no âmbito de todas as esferas de governo, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal com vistas à adequação orçamentária e à consecução de metas de desenvolvimento social.

Resoluções do CGFRS - as resoluções do CGFRS terão caráter normativo e decorrerão de propostas apresentadas por seus integrantes e de consultas formuladas por titulares de Poder no âmbito federal, estadual ou municipal.

Diretrizes do CGFRS - constituem diretrizes da atuação do Conselho:

- I. Harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

- II. Disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução dos gastos públicos, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento, na transparência da gestão fiscal e na eficácia dos investimentos sociais;
- III. Adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata a LRF, simplificadas para os pequenos Municípios;
- IV. Adoção de normas de controle social das políticas públicas;
- V. Elaboração, consolidação e divulgação de análises, estudos e diagnósticos;
- VI. Instituição de procedimentos de premiação, reconhecimento público e estímulo administrativo aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal que assegure o equilíbrio das contas públicas.

Criação do IBRS - cria o Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS) com vistas à implementação da diretriz que trata sobre a instituição de procedimentos de premiação, reconhecimento público e estímulo administrativo aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal que assegure o equilíbrio das contas públicas.

Dados e informações do IBRS - o CGFRS, diretamente ou por meio do órgão responsável, poderá requisitar, à administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas, bem como às agências reguladoras e concessionárias de serviços públicos, dados e informações necessários à composição do IBRS.

Omissão de dados ou não cumprimento de prazos - os entes federativos que omitirem dados ou não prestarem, no prazo solicitado, as informações requeridas para a elaboração do IBRS não poderão, enquanto perdurar o inadimplemento: a) receber transferências voluntárias, com exceção daquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social; b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.

Composição - comporão o Conselho:

- I. Um representante do Poder Executivo federal, indicado pelo Presidente da República;
- II. Um representante do Poder Legislativo federal, indicado pelo Presidente do Congresso Nacional;
- III. Um representante do Poder Judiciário federal, indicado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- IV. Três representantes dos Estados, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo e um do Poder Judiciário, indicados respectivamente pelo Conselho Nacional de Política Fazendária

(CONFAZ), pela União Nacional dos Legislativos Estaduais (UNALE) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB);

- V. Quatro representantes dos Municípios, sendo dois do Poder Executivo e dois do Poder Legislativo, indicados respectivamente pela Associação Brasileira dos Municípios (ABM) e pela União dos Vereadores do Brasil (UVB);
- VI. Um representante do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- VII. Dois representantes dos Ministérios Públicos dos Estados, incluído nessa condição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indicados pela entidade nacional associativa dos membros do Ministério Público;
- VIII. Seis representantes de entidades da sociedade civil, de âmbito nacional, com atuação, respectivamente, nas áreas de saúde, educação, desenvolvimento urbano, desenvolvimento rural, segurança pública e assistência social.

Os integrantes do CGFRS serão nomeados por ato do Presidente da República e terão mandato de quatro anos, vedadas a recondução e a remuneração.

Prorrogação do prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios

PEC 95/2019, do senador José Serra (PSDB/SP), que “Prorroga o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”.

Prorroga em quatro anos (de 2024 para 2028) o prazo de vigência de regime especial para quitação dos precatórios acumulados pelos entes da Federação. Ainda, os recursos extra orçamentários utilizados para o pagamento em questão estarão excetuados de eventuais limites de despesas estabelecidos em lei.

Fonte: Informe Legislativo Nº 20/2019 – CNI